



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13956.000054/2001-17
Recurso n.º : 201-123474
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.521

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. A receita da contribuição para o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente inaplicável o artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13956.000054/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/02-02.521

Recurso n.º : 201-123474
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão prolatada por maioria de votos consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PIS FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso provido.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este E. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Que, (sic) a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo." (fl.500). Os acórdãos paradigmas entendem a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º 201-160 da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 562 a 573 a interessada apresenta Contra-razões, onde por meio de citações doutrina'rias e jurisprudenciais reafirma ao acerto do acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Pede a manutenção integral do acórdão.

É o Relatório.

Processo n.º : 13956.000054/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/02-02.521

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. A questão diz respeito a aplicabilidade da Lei 8.212/91.

Exige-se da interessada a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa aos períodos compreendidos entre abril de 1991 e setembro de 1995, acrescida dos consectários legais. A contribuinte foi notificada em 27 de março de 2001.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este E. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Que, (sic) “a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.” (fl.500). Os acórdãos paradigmas entendem a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Esclareça-se que a interpretação defendida por este E. Conselho não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS. Explico:

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, são

Processo n.º : 13956.000054/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/02-02.521

constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, verbis:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Processo n.º : 13956.000054/2001-17
Acórdão n.º : CSRF/02-02.521

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que, independente de ter ou não ocorrido pagamento, em se tratando de PIS, as regras de decadência devem ser as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ 